



AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E A INSERÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Natalia Alberton Dorigon¹

Patrícia Schardosim Simão²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo, compreender e analisar a inserção dos direitos humanos na educação básica brasileira e as políticas públicas que cumprem com este objetivo, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, a LDB - Lei 9.394/1996 e a Lei nº 13.010/2014 que altera a LDB, inserindo direitos humanos nos currículos da educação básica. A escolha do tema se deu pelo reconhecimento de que ao longo da história, a criança e o adolescente tiveram uma trajetória de negação de direitos, sendo tratadas como sujeitos apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No andamento deste trabalho, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico. As técnicas envolveram pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos comprovaram dentre outras questões, que embora se tenha avançado quanto à conquista de direitos fundamentais a sua efetivação ainda depende profundamente da união de esforços de toda sociedade em geral e por meio de políticas públicas ideais. Vê-se que por meio da educação em direitos humanos é possível contribuir para a formação de sujeitos de direitos que respeitem e se façam respeitar, isso, como prova de proteção aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Adolescente, Criança, Direitos Humanos, Educação, Políticas Públicas.

ABSTRACT: The present work had as objective, to understand and to analyze the insertion of the human rights in the Brazilian basic education and the public politics that fulfill with this objective, having as landmark the Federal Constitution of 1988, the

¹ Bacharel em Direito pela UNIBAVE. Advogada. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: natydorigon@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Unesc. Advogada. Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: patriciasimao.advogada@gmail.com



LDB - 9,394/1996 Law and the Law nº 13,010/2014 that it modifies the LDB, inserting right human beings in the resumes of the basic education. The choice of the subject if gave for the recognition of that throughout history, the child and the adolescent they had had a trajectory of negation of rights, being treated as citizens only with the promulgation to the Federal Constitution of 1988. In the course of this work, it was used of the deductive method of boarding and of monographic procedure. The techniques had involved bibliographical research. The gotten results had proven amongst other questions, that even so if have advanced how much to the conquest of basic rights its concretion still depends deeply on the union of efforts of all society in general and by means of public politics effective. One sees that by means of the education in human rights it is possible to contribute for the formation of citizens of rights that respect and if they make to respect, this, as test of protection to the principles of the equality and the dignity of the person human being.

Keywords: Human adolescent, Child, Rights, Public Education, Politics.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Partimos do pressuposto que Direitos Humanos significam um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar ao ser humano uma vida plena, baseada na liberdade, igualdade e na dignidade.

No aspecto internacional, os Direitos Humanos passaram a ter grande destaque com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O reconhecimento deste documento, todavia, só ocorreu no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a educação como direito social e atribuiu ao Estado à responsabilidade de promover a educação fundamental a todos os cidadãos.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação.

A Lei e Diretrizes e Bases da Educação (LDB) reconhece, ainda, o direito à educação básica como direito público subjetivo.



Sendo assim, o direito à educação deve ser efetivado à todas as crianças e adolescentes e de forma que respeite as características e atenda as necessidades de cada ser humano.

Conforme ensina o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a educação é o caminho para que todos conheçam seus direitos e deveres, contribuindo para o desenvolvimento de valores, e orientando a formação do sujeito de direitos. (BRASIL, 2007)

Atualmente, tendo em vista que violações de direitos e deveres é algo corriqueiro, nada mais urgente e necessário do que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos.

Percebe-se, então, que a inclusão do estudo dos direitos humanos nos currículos escolares da educação básica é questão extremamente importante.

Entretanto, para a efetivação dos objetivos almejados através da inclusão do estudo em direitos humanos é de suma importância a implementação de políticas públicas que reconheçam a real importância da questão.

1. Desenvolvimento

1.1 Direitos Humanos

Toda pessoa é detentora de direitos e deveres, cabendo-lhe ser respeitada e devendo respeitar os direitos dos demais em sinal da dignidade humana. Além disso, todos possuem a liberdade de desenvolver seu potencial de forma livre, autônoma e plena. (BRASIL, 2010, p. 15).

Um dos princípios do Estado brasileiro é a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (BRASIL, 2007, p. 11).

Nas palavras de Castilho (2011, p. 11) “A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos”.



Os direitos humanos foram um dos fatores mais importantes dos últimos séculos, no sentido de refinar o comportamento do homem, em sociedade. (Castilho, 2011, p. 11).

Para Dallari (1998), *apud* Ramos (2012, p.25), os direitos humanos representam:

Uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Por conseguinte, observa-se na verdade que o valor normativo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos assemelha-se, diferenciando-se pelo plano em que se encontram, ou seja, os direitos fundamentais, no âmbito internacional, são chamados direitos humanos, pois se tratam de direitos referentes ao ser humano.

Entende-se que os Direitos Humanos significam um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar ao ser humano uma vida baseada na liberdade, igualdade e na dignidade.

Para Sarlet (2001), *apud* Ramos (2012, p. 26), tal dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Além disso, vê-se que os Direitos Humanos passaram a ter grande destaque com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois esta possui primordial relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Essa declaração dispõe em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

1.2 O Reconhecimento Constitucional dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil



A Constituição Federal, em seu artigo 4º, reconhece a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações internacionais da nossa República Federativa, como segue:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988)

Como bem descreve Mazzuoli (2005, p. 2) em “Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como Fonte do Sistema Constitucional de Proteção de Direitos”, a Constituição da República de 1988 fortaleceu a relação dos direitos humanos com o ordenamento jurídico brasileiro, vejamos:

A Constituição de 1988, alcunhada de “cidadã”, foi o marco fundamental para o processo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Erigindo a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil devesse reger no cenário internacional, instituiu a Carta de 1988 um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro e que deve ser sempre levado em consideração quando se trata de interpretar quaisquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, pode-se dizer que os tratados de direitos humanos passaram a ter a mesma eficácia e igualdade daqueles direitos consagrados na Constituição Federal, o que significa que os tratados de direitos humanos devem ser respeitados com a mesma relevância que os direitos fundamentais.

Nas palavras de Oliveira (2008, p. 16) “Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos vêm sendo, constantemente, em diversos Estados, integrados às suas Constituições como direitos fundamentais”.

Conforme bem esclarece Oliveira (2008, p. 18) “Os tratados de direitos humanos devem respeitar os direitos protegidos, garantindo-lhes o pleno exercício e adotando medidas necessárias para o efetivo gozo desses direitos”. Para a formação de um tratado em âmbito coletivo, necessita-se, além da convocação de uma conferência diplomática internacional para a feitura de determinado tratado ou para estabelecer uma pauta de discussão mais ampla sobre os direitos humanos, da negociação com todos os participantes. (MAZZUOLI, 2006).

1.3 Do Direito à Educação



A Constituição Federal de 1988 reconheceu a educação como direito social e atribuiu ao Estado à responsabilidade de promover a educação fundamental a todos os cidadãos. O direito à educação está inserido no contexto dos chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais.

A grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade (Ranieri, 2000, p.78).

A garantia da efetividade do direito à educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme preceitua o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

O texto Constitucional estabelece inclusive os princípios que baseiam o ensino, é o que prevê o artigo 206, abaixo descrito:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988)



Além da Constituição Federal, é importante mencionar a existência de outros dois instrumentos normativos que regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei n. 9.394/1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza, no artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação.

E, no artigo 53, o Estatuto dispõe que a educação é direito de toda criança e adolescente, conforme cópia abaixo transcrita:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990)

A Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes da educação nacional (LDB) e, no artigo 1º, trata sobre o desenvolvimento da educação, como segue:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996)

A LDB reconhece o direito à educação básica como direito público subjetivo, o que facilita a busca por sua exigência e concretização, vejamos o que dispõe o seu artigo 5ª, *in verbis*:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,



organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 1996)

O direito fundamental à educação deve ser efetivado à todas as crianças e adolescentes e de forma que respeite as características e atenda as necessidades de cada ser humano, como no caso das pessoas com deficiências.

E neste sentido, não se pode deixar de mencionar um dos principais documentos mundiais que visam à efetivação da educação inclusiva, ou seja, a Declaração de Salamanca (1994):

2. Acreditamos e Proclamamos que:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994)

A Declaração de Salamanca é considerada o resultado de uma tendência mundial que consolidou a educação inclusiva, e cuja origem tem sido atribuída aos movimentos de direitos humanos que surgiram a partir das décadas de 60 e 70 (Menezes, Santos, 2001). A educação inclusiva é um tema de relevante importância e precisa ser discutido no âmbito acadêmico, mas o momento não permite e poderá ser objeto de outros estudos.

A educação de qualidade é entendida como direito humano essencial e o governo brasileiro tem o compromisso maior de promovê-lo a todos. Assim, a universalização do ensino fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria da qualidade em todos esses níveis e nas



diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias. (BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos humanos. 2007, p. 11).

A educação é o caminho para que todos conheçam seus direitos e deveres e contribui para o desenvolvimento de valores, conforme aponta o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007, p.25):

A educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

Por esta razão, é de extrema importância a inclusão de conteúdos relativos a Direitos Humanos nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e médio, pois desde os primeiros anos educacionais cada ser humano passa a conhecer os seus direitos e deveres e isso será melhor abordado no tópico a seguir.

1.4 A Inserção da Educação em Direitos Humanos nas Diretrizes Curriculares da Educação Básica

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no artigo 26, trata sobre os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e médio e, ainda, regulamenta quais matérias/disciplinas/ensinos deverão compor os currículos da educação básica, deixando a possibilidade de complementação dos currículos de acordo com as reais necessidades, interesses e com a cultura de cada região, vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O artigo 26, em seus 10 parágrafos, estabelece a inclusão de determinados estudos nos currículos escolares como: língua portuguesa, inglesa, matemática,



educação física, artes, História do Brasil, direitos humanos, prevenção de violência contra criança e adolescente, entre outros.

A regulamentação para a inclusão da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação básica só ocorreu em 2014, quando a Lei nº 13.010/2014 alterou o artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) supracitado, acrescentando o §9º, cujo teor estabelece que:

§ 9º Conteúdos relativos aos **direitos humanos** e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).(grifo nosso).

Em uma sociedade como a nossa, onde a violação de direitos e deveres é rotineiramente percebida, nada mais urgente e necessário do que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. Esse é um desafio central da humanidade, que tem importância redobrada em países da América Latina, caracterizados historicamente pelas violações dos direitos humanos, expressas pela precariedade e fragilidade do Estado de Direito e por graves e sistemáticas violações dos direitos básicos de segurança, sobrevivência, identidade cultural e bem-estar mínimo de grandes contingentes populacionais. (BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos humanos. 2007, p. 22).

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem conquistando mais espaço e importância em nosso país, no decorrer dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, buscando o fortalecimento da democracia. (BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos humanos. 2007, p. 22).

Segundo o Plano Nacional de Educação em Direito Humanos (BRASIL, 2007, p. 25), a educação em direitos humanos orienta a formação do sujeito de direitos, vejamos:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;



- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

A inclusão do estudo dos direitos humanos nos currículos escolares da educação básica é de extrema importância, uma vez que, a escola, assim como a família, desempenha seu papel na construção do caráter do ser humano. A escola é um lugar privilegiado, pois é um ambiente completo de diversidade e heterogeneidade, isso, faz com que as crianças e jovens saibam os valores relativos à compreensão de convívio social democrático.

Portanto, entende-se que a Educação em Direitos Humanos caracteriza-se como uma prioridade das sociedades contemporâneas e, além disso, deve ser compreendida como forma de buscar, nas relações cotidianas, a valorização do reconhecimento da dignidade e a diversidade humana.

Contudo, para a efetivação dos objetivos almejados através da inclusão do estudo em direitos humanos é importante a implementação de políticas públicas que reconheçam a real importância do presente assunto. E no próximo tópico serão exemplificadas algumas políticas públicas educacionais.

1.5 Políticas Públicas Educacionais

O termo “política pública” apresenta várias definições e o conceito de política pública remete para a esfera pública e sua dinâmica, convergindo em um mesmo sentido onde as políticas públicas são ações governamentais que visam definir quais e como as demandas prioritizadas serão executadas pelos seus governos (SCHMIDT, 2008).

Conforme o entendimento de Teixeira (2002, p. 2), para que as políticas públicas possam ser legitimadas e efetivadas é necessário que haja mediações sociais e institucionais, vejamos:

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder



político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

Além disso, é relevante que o cidadão conheça e entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, assim como nos ensina João Pedro Schmidt (2008, p. 2308):

Para o cidadão, é muito relevante que conheça e entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem as estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais são os espaços de participação existentes, os possíveis aliados e os adversários, entre outros elementos.

Ao se falar em políticas públicas, cumpre relatar que a Constituição Federal de 1988 instituiu diretrizes mínimas para as garantias de direitos. Diretrizes essas, intituladas como objetivos fundamentais da República, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E as políticas públicas, deste modo, tem o objetivo central de intermediar a efetivação desses direitos, para a consolidação da cidadania. (BRASIL, 1988).

A fim de entender um pouco mais sobre os objetivos das políticas públicas, destaca-se o que aduz Teixeira (2002, p.3), a seguir:

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social.

Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.

Outras políticas objetivam promover o desenvolvimento, criando alternativas de geração de emprego e renda como forma compensatória dos ajustes criados por outras políticas de cunho mais estratégico (econômicas).

Ainda outras são necessárias para regular conflitos entre os diversos atores sociais que, mesmo hegemônicos, têm contradições de interesses que não se resolvem por si mesmas ou pelo mercado e necessitam de mediação.

Os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e exprimem as opções e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que, para sua legitimação, necessitem contemplar certos interesses de segmentos sociais dominados, dependendo assim da sua capacidade de organização e negociação.



As políticas públicas são formas de atender às demandas sociais, a fim de promover mudanças permanentes e por meio de sua implantação é possível amenizar determinados problemas sociais. (GIANEZINI; BARRETO; VIEIRA, 2015, p. 161).

No Brasil, através da Lei nº 9.394/96 foram estabelecidas as diretrizes e bases da educação nacional, essa Lei tornou-se a expressão, em nível infraconstitucional, do princípio democrático-participativo, trouxe os contornos do direito de participação que os artigos 205 e 206 da Constituição abordaram. São formas políticas de promover a interação escola, família e sociedade em busca da educação do menor. (TAVEIRA, 2013, p. 8).

A produção de políticas públicas são momentos estratégicos para a mudança social, a produção de planos municipais, estaduais e federal de educação é uma oportunidade valiosa para se pensar essas questões no plano local. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH – (2003), produzido em parceria pela Secretaria Especial de Direitos Humanos e Ministério da Educação, preconizava a necessidade de uma ação ativa de todos os agentes sociais na mudança cultural que implica o processo educacional focado nessa direção. (SILVA, 2011, p.62).

O PNEDH é fruto do comprometimento do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade organizada. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2006, p. 11).

O PNEDH se destaca, na atual versão, como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa. O PNEDH é uma política pública capaz de consolidar uma cultura de direitos humanos de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos humanos: 2007, p. 13).

Em contrapartida, cabe destacar que a concretização dos objetivos do PNEDH só ocorrerá se houver e participação da sociedade civil organizada, ou seja,



a efetivação dos compromissos nele contidos somente será possível com ampla união de esforços em prol da realização dessa política, a qual deve se configurar como política de Estado. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos humanos: 2007, p. 12).

Outro exemplo de políticas públicas que merece destaque é o “Projeto Respeitar é Preciso”³. Este projeto busca fomentar um processo de formação de educadores e fazer com que a escola seja um espaço de Educação em Direitos Humanos.

Este projeto é uma iniciativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da cidade de São Paulo e possui os seguintes objetivos: contribuir para a disseminação da cultura de Educação em Direitos Humanos, visando a formação de sujeitos de direitos, que respeitem e se façam respeitar; contribuir para o aprofundamento da compreensão do significado de Direitos Humanos e sua relação com a educação desde a primeira infância; prevenir e intervir para eliminar quaisquer situações de violência entre os integrantes da comunidade escolar; contribuir para a adoção do respeito mútuo e orientar os educadores na análise e na reflexão sobre as diversas situações do convívio escolar e que incluam a EDH nos seus projetos político-pedagógicos. (Orientações gerais: Educação em Direitos Humanos. São Paulo, 2015. (Projeto respeitar é preciso!) p. 21).

O projeto supracitado idealiza que a educação é um processo longo e complexo, que não se limita ao espaço da sala de aula, nem tampouco à relação entre os professores e os alunos. O Projeto entende que todo e qualquer sujeito envolvido na rotina escolar está comprometido com o fazer educativo e compõe com os demais uma grande rede de relações, sem a qual a ação educativa não acontece.

A luta pela proteção dos direitos humanos em nosso país é árdua, no entanto, não se pode enfraquecer e nem desistir. E para fortalecer esta luta e vencer cada batalha é primordial a união e contribuição da família, dos educadores e educadoras, dos idealizadores de políticas públicas, ou seja, da sociedade em geral. Devendo a cada um participante, tomar consciência sobre a importância da garantia e proteção

³ O Projeto Respeitar é Preciso! Integra os Centros de Educação em Direitos Humanos (CEDHs), criados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, em abril de 2014, nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) Casa Blanca, Jardim Paulistano, Pera Marmelo e São Rafael. (Orientações gerais: educação em direitos humanos / Vlado Educação - Instituto Vladimir Herzog. -- 1. ed. -- São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2015. – (Projeto respeitar é preciso!) p. 19).



dos direitos em favor da justiça, da diversidade, dos valores humanos, da igualdade, do respeito e da dignidade dos seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discorre sobre um assunto muito importante e de interesse geral. A educação em direitos humanos significa inserir no cotidiano das crianças e adolescentes assuntos relativos a direitos e deveres que cada ser humano desempenha na sociedade.

E nesse sentido, a escola, por ser um lugar de convivência com a diversidade, é um espaço privilegiado para discussões de questões referentes aos direitos humanos e sensibilização das crianças e adolescentes.

Percebe-se que ainda há muito para ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana e há muito a ser feito para efetivar o direito à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades cultural e religiosa, entre outras. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos humanos: 2007, p. 23).

O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana. Bem como, propõe a formação de cada cidadão(ã) como sujeito de direitos, capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado. (BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos humanos: 2007, p. 23).

O que precisamos, na prática, é que políticas públicas sejam efetivadas, de forma a garantir que assuntos relativos aos direitos humanos sejam abordados das mais diversas formas no ambiente escolar, desde a educação infantil, a fim de que se construam seres humanos conscientes de seus direitos e deveres perante sociedade.

Conclui-se, então, que a luta pela proteção dos direitos humanos em nosso país é árdua, no entanto, não se pode enfraquecer e nem desistir. E para fortalecer esta luta e vencer cada batalha é primordial a união e contribuição de todos os setores da sociedade. Devendo a cada um participante deste processo evolutivo,



tomar consciência sobre a importância da garantia e proteção dos direitos em favor da justiça, da diversidade, dos valores humanos, da igualdade, do respeito e da dignidade dos seres humanos.

Por fim, destaca-se o papel primordial que a escola desempenha na construção do caráter do ser humano, pois, é nas escolas que todos começamos a viver em sociedade, onde aprendemos a dividir, respeitar, incluir, e reconhecer os valores reais do ser humano.

Assim, conclui-se o presente trabalho apontando que a educação em direitos humanos significa a esperança por uma sociedade mais justa, onde os princípios basilares sejam respeitados e cumpridos, como a igual e dignidade de pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em 29 Abr. 2017.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 30 Abr. 2017.



BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 30 Abr. 2017.

BRASIL. **Orientações gerais: educação em direitos humanos** / Vlado Educação - Instituto Vladimir Herzog. -- 1. ed. -- São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2015. -- (Projeto respeitar é preciso!) Disponível em: <http://portaledh.educapx.com/file/258297/orientacoes-gerais-completo-baixa-2.pdf?tok=MjU4Mjk3>. Acesso em 30 Abr. 2017.

BULOS, Uadi Lâmmego – **Direito Constitucional ao Alcance de todos**/Uadi Lâmmego Bulos – São Paulo: Saraiva, 2009.

GIANEZINI, Kelly; BARRETO, Letícia; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Políticas públicas e seu processo de criação: apontamentos introdutórios. p. 161-172. In: COSTA, Marli M. Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thami. **Direito & políticas públicas**, volume X. Curitiba: Multidéia, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos** / Ricardo Castilho. — São Paulo: Saraiva, 2011. — (Coleção sinopses jurídicas; v. 30).

MATTOS NETO, Antônio José de. **Direitos humanos e democracia inclusiva** / Antônio José de Mattos Neto, Homero Lamarão Neto e Raimundo Rodrigues Santana (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como Fonte do Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21917-21918-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2014.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Declaração de Salamanca. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 29 de abr. 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Gonçalves Ramos de. **A essência e a banalização dos direitos fundamentais.** Monografia de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Brasília. 2008. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/484413193name/a+essencia+e+a+banaliz+a%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+fundamentais.pdf>>. Acesso em: 28 Abr. 2017.

RANIERI, Nina. **Educação Superior, Direito e Estado:** Na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). São Paulo: Edusp, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional** / André de Carvalho Ramos — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.



SALAMANCA. **Declaração de Salamanca**, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2014.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas**: desafios contemporâneos, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SILVA, Alessandro Soares da. (2011). **Políticas Públicas, Educação para os Direitos Humanos e Diversidade Sexual**. UVA. Disponível em: <https://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-i-ano-iiii/artigos-tematicos/politicas-publicas-educacao-para-os-direitos-humanos-e-diversidade-sexual.pdf>. Acesso em 30 Abr. 2017.

TAVEIRA, Adriana do Val Alves. **Direito à educação**: Políticas Públicas e o papel do judiciário na busca de sua implementação. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97c99dd2a042908a>. Acesso em 30 Abr. 2017.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas, 2002 - AATR-BA. Disponível em: <http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspUBLICAS.pdf>. Acesso em 30 Abr. 2017.